



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083620-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LILIAN MARIA DOS SANTOS CALDERAN, LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN, MARIA PAULA DOS SANTOS CALDERAN, PAULO CALDERAN, PAULO SERGIO DOS SANTOS CALDERAN e JOSE MARIO FRASSON SCAFI, e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator Sorteado, que integra este acórdão, vencido o 3º Juiz, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083620-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (UPEFAZ)

AGRAVANTES: LILIAN MARIA DOS SANTOS CALDERAN, LUIS FERNANDO DOS SANTOS CALDERAN, MARIA PAULA DOS SANTOS CALDERAN, PAULO CALDERAN, PAULO SERGIO DOS SANTOS CALDERAN e JOSÉ MARIO FRASSON SCAFI

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.372

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros da falecida para continuidade processual, condicionando, porém, o levantamento de valores à apresentação de escritura pública ou decisão judicial.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento de valores sem a necessidade de inventário ou partilha.

III. Razões de Decidir:

3. A habilitação dos sucessores é admitida, mas o levantamento de valores deve observar as regras sucessórias, necessitando de inventário e partilha judiciais ou extrajudiciais.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Admite-se a

habilitação direta dos sucessores, mas o levantamento de valores requer inventário e partilha judiciais ou extrajudiciais.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 778;

Lei Estadual nº 10.705/00, art. 6º, I, 'e'.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000, rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 19.03.2024;

Agravo de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000, rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 15.02.2023;

Agravo de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000, rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. em 08.02.2023. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 480/487 do processo nº 0102355-22.2006.8.26.0053/00002, que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros de Maria José dos Santos Calderan “*especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, [mas] sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)*”, bem como assinalou que “*considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário para transferência do crédito*”.

Insurgem-se os agravantes contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que é possível a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 687, 688 e 778, todos do CPC, bem como a transferência da titularidade do crédito exequendo aos herdeiros e o levantamento de valores, independentemente da existência de inventário, arrolamento, partilha ou sobrepartilha, ou de sua finalização, conforme vem

entendendo a jurisprudência, até porque a verba alimentar pleiteada é isenta do ITCMD pelo art. 6º, I, 'e', da Lei Estadual nº 10.705/00 e a medida persecuida está em consonância com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. Não foi deduzido pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1/11).

Foi proferido despacho dispensando as informações e a contraminuta (fls. 18/19).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 506/509 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1) e devidamente comprovado o preparo às fls. 12/14, admito o agravo.

O recurso não prospera.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, permitiu a habilitação dos herdeiros, mas condicionou a transferência da titularidade do crédito exequendo e o levantamento de valores à instauração do inventário e partilha.

Embora não haja óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos artigos 687 e 688, II, ambos do CPC, existindo quantia devida à falecida, objeto do presente cumprimento de sentença, o levantamento de valores não poderá ser deferido neste momento processual, sendo necessário ou seu direcionamento ao juízo do inventário (que é o único com competência para deliberar sobre tal questão, por demandar partilha) ou a realização extrajudicial do inventário e partilha.

Acaso efetivada a partilha em inventário extrajudicial, poderão os herdeiros, mediante comprovação desse fato, voltar futuramente, em nome próprio, vez que habilitados nos autos, para requerer a expedição da pertinente guia de levantamento ao quinhão correspondente.

De notar que a habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, em caso de valores deixados pelo *de cujus*, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado por meio de inventário.

Dessa forma, compete ao juízo do inventário apurar os passivos e ativos deixados pelo falecido, bem como proceder à partilha do patrimônio hereditário, caso necessário.

A solução encontrada não viola os princípios da eficiência e da duração razoável do processo, visto que eles não se sobrepõem, mas devem ser compatibilizados com o princípio da legalidade, o qual impõe a observância das regras atinentes à espécie para o levantamento de valores, sem que a isenção do ITCMD quanto à verba alimentar exequenda prevista no art. 6º, I, 'e', da Lei Estadual nº 10.705/00 resulte, por si só, no acolhimento da tese recursal, vez que a matéria tributária levantada não interfere diretamente nas regras processuais e sucessórias a serem observadas.

Nessa conformidade, de rigor a manutenção da r. decisão agravada nos termos em que lançada, mormente porque está em sintonia com o entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias, vez que a falecida deixou bens a inventariar – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 19.03.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores executados pelos herdeiros habilitados à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, 'in casu', para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000; rel. Des. HELOÍSA MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público; j. em 15.02.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que indeferiu o levantamento do crédito, diante da inexistência do inventário, em razão da necessidade de prévia partilha para fins de levantamento – Cabimento – Ausência de formalismo exacerbado – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000; rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 08.02.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “*descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios*” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 30070

Agravo de Instrumento n° 2083620-02.2025.8.26.0000

Agravantes: Lilian Maria dos Santos Calderan e Outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: UPEFAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores das autoras falecidas podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lilian Maria dos Santos Calderan e Outros contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

No recurso, sustentam os Agravantes que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve pedido de liminar.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

2. Razão assiste aos Agravantes.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores**.

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso do falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento**.

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e, a priori, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio**.

Justamente por isso, a redação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 110 autoriza o pleito pelo espólio **ou sucessores**.

4. Não havendo notícia de outros herdeiros ou bens das falecidas, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

5. Por fim **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:**

Artigo 6º - **Fica isenta do imposto:**

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO

DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão dos sucessores habilitados no sistema de pagamento de precatórios.

Cláudio Augusto Pedrassi

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A9CC248
8	12	Declarações de Votos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A9E796B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2083620-02.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.